



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 789, de 2015 – Complementar, do Senador Douglas Cintra, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse Polo.*



SF/19681.43045-57

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado nº 789, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Douglas Cintra, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse Polo”.

O art. 1º do PLS 789, de 2015 – Complementar, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) do Polo Caruaru e Campina Grande.

O § 1º do art. 1º relaciona os Municípios dos Estados de Pernambuco e da Paraíba que constituirão a RIDE, bem como prevê que os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de territórios dos Municípios citados passarão a compor automaticamente a RIDE.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na

RIDE, do qual participarão representantes dos Estados de Pernambuco e da Paraíba e dos Municípios por ela abrangidos. O dispositivo ainda prevê que as atribuições e a composição do Conselho serão definidas em regulamento.

O art. 3º estabelece que serão considerados de interesse da RIDE os serviços públicos comuns aos Municípios que a integram, especialmente os relacionados às áreas de infraestrutura, prestação de serviços e geração de empregos.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da RIDE, o qual estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a cooperação entre os entes da Região Integrada quanto aos procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente em relação a: igualdade de tarifas, fretes e seguros; juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda; fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos; e fixação de mão de obra.

O art. 4º ainda prevê, em seu § 2º, que a União e os dois Estados mencionados incentivarão a recuperação de terras áridas e a cooperarão entre si e com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

O art. 5º estabelece que os programas e projetos prioritários para a RIDE serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelos Estados de Pernambuco e da Paraíba e pelos Municípios abrangidos pela RIDE, de operações de crédito externas e internas e de outra natureza admitidos em lei.

O art. 6º prevê a possibilidade de a União firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Paraíba e com os Municípios da RIDE, com a finalidade de atender ao disposto na lei complementar.

O art. 7º estabelece que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que o objetivo do projeto de lei complementar é a instituição da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB, fundamentada no fato de que os Municípios que



englobam a região têm atividades econômicas afins e serão beneficiados com investimentos adequados, o que transformará a dinâmica econômica da área, especialmente no que se refere à geração de emprego e renda.

O PLS nº 789, de 2015 – Complementar foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CDR. Na CAE, a matéria recebeu parecer favorável, sem emendas. **Na CDR, o Senador Fernando Bezerra Coelho havia apresentado relatório favorável à aprovação da matéria, mas a Comissão não chegou a se manifestar sobre o projeto.** Reconhecendo a pertinência das contribuições apresentadas pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, aproveitamos o seu texto para apresentar este relatório.

Em reunião realizada em 3 de março de 2019, quando a matéria se encontrava em pauta para avaliação, foi apresentada a Emenda nº 001/2019 – CDR, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro. Na mesma data, solicitei a retirada da matéria de pauta para análise da referida emenda.

II – ANÁLISE

Conforme preveem os incisos I e IV do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*, bem como de *integração regional*, respectivamente.

O artigo 43 da Constituição Federal prevê que lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento. Assim, como bem ressaltou o autor da matéria, tal previsão permite a instituição de regiões de desenvolvimento em Municípios de diferentes Estados, mas integrantes de mesmo complexo social e geoeconômico, visando ao crescimento e à redução das desigualdades sociais.

Até o momento, foram criadas as Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno (Lei Complementar nº 94, de 1998), da Grande Teresina (Lei Complementar nº 112, de 2001) e do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA (Lei Complementar nº 113, de 2001).

A instituição de uma RIDE torna mais fácil a resolução de problemas que afetam igualmente Municípios próximos geograficamente e



integrados sob o aspecto socioeconômico, mas situados em entes federados diferentes.

Tal é o caso de alguns dos Municípios que recebem a influência das cidades de Caruaru, no Estado de Pernambuco e de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mencionados no PLS nº 789, de 2015 – Complementar, cuja vocação comum encontra-se relacionada ao setor de vestuário e confecções, integrando o chamado Polo de Confecção da região de Caruaru. Também há a presença da indústria moveleira, que se expande por diversos Municípios da região.

Caruaru e Campina Grande são cidades que polarizam a procura por serviços e compras, sendo ambas consideradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como Capitais Regionais “B”. Além da intensa atividade industrial no segmento de confecções, as cidades conquistaram o patamar de relevantes destinos de compras em âmbito macrorregional e nacional. Os Municípios, igualmente, apresentam atividades culturais e turísticas em comum, como é o caso de atrações relacionadas às festividades juninas e religiosas, que movimentam a economia da região.

Em suma, em consequência da semelhança e complementariedade das atividades econômicas dos Municípios do Polo Caruaru – Campina Grande, das tradições culturais, das manifestações religiosas e da proximidade geográfica, a criação da RIDE presta-se a integrar esforços governamentais e privados no sentido de prover a infraestrutura de serviços públicos necessários ao desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável.

Portanto, o projeto de lei complementar ora em discussão beneficiará os diversos Municípios que comporão a RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB, particularmente no que diz respeito à integração econômica e ao investimento na melhoria dos serviços públicos.

Reconhecido o mérito da proposição, apresentamos quatro emendas com o objetivo de aperfeiçoá-la.

No tocante à composição da RIDE, cabe substituir o Município de Torres, que não se situa no Estado da Paraíba, pelo Município de Boa Vista, que se encontra próximo aos Municípios de São Domingos do Cariri e de Umbuzeiro.



Também é desejável evitar-se uma descontinuidade territorial na RIDE, observados sempre os critérios acima mencionados que unem os Municípios que a integram. Do lado pernambucano, convém inserir os Municípios de Frei Miguelinho, Cumaru, João Alfredo, Orobó e Vertente do Lério.

O art. 4º, que cuida do Programa Especial de Desenvolvimento da RIDE, deve prever expressamente a elaboração de uma avaliação ambiental estratégica para a região, pois no Semiárido brasileiro a gestão de recurso hídricos adquire caráter de absoluta prioridade, inclusive com relação à sustentabilidade das atividades econômicas desenvolvidas no seu território.

Entendemos a importância de estar previsto no texto legal, como nos condiciona Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a previsão das renúncias fiscais geradas pela concessão dos benefícios que vierem a ser concedidos pela RIDE. Para esta correção incluímos, então, um novo artigo como Art. 7º, renumerando o atual Art 7º do projeto original, que trata da cláusula de vigência, como Art 8º.

A Emenda nº 001/2019 – CDR, da Senadora Daniella Ribeiro, propõe a inclusão da indústria calçadista entre os setores que devem receber atenção especial quando da elaboração dos programas e projetos prioritários para a RIDE. Na justificação da emenda, a autora enfatiza que o setor calçadista se destaca pela relevância de sua produção e capacidade de gerar emprego e que, com o devido aporte de investimentos, a produção pode crescer e trazer benefícios à região e ao país. A emenda é pertinente e contribui para o aperfeiçoamento da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 789, de 2015 – Complementar, e da Emenda nº 001/2019 – CDR, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CDR

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 1º do art. 1º do PLS nº 789, de 2015 – Complementar:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

I – no Estado de Pernambuco, pelos Municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Bezerros, Bom Jardim, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Cumaru, Frei Miguelinho, Gravatá, Jataúba, João Alfredo, Orobó, Passira, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério, Vertentes; e

II – no Estado da Paraíba, pelos Municípios de Alcantil, Aroeiras, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boa Vista, Boqueirão, Cabaceiras, Camalaú, Campina Grande, Caraúbas, Caturité, Congo, Fagundes, Gado Bravo, Natuba, Queimadas, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília, São Domingos do Cariri e Umbuzeiro.”

EMENDA Nº – CDR

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 4º do PLS nº 789, de 2015 – Complementar:

“Art. 4º.....

§ 1º - O Programa Especial de Desenvolvimento de que trata este artigo **poderá estabelecer**, mediante convênio, ouvidos os órgãos competentes, normas e critérios para a cooperação entre os entes da RIDE quanto aos procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e os de responsabilidade de entes federais como os de responsabilidade dos entes federativos referidos no art. 1º, especialmente em relação a: ”



EMENDA Nº – CDR

Inclua-se o inciso VI ao § 1º do art. 4º do PLS nº 789, de 2015
– Complementar:

“Art. 4º

§ 1º

VI – avaliação ambiental estratégica. ”



EMENDA Nº – CDR

Inclua-se o seguinte Art. 7º, renumerando o atual para 8º, no
PLS nº 789, de 2015 – Complementar:

“Art. 7º. As autorizações de concessão de benefícios de que trata o inciso III do § 1º do art. 4º estão condicionadas à inclusão nas Leis Orçamentárias do exercício do início da vigência desta lei e nos seguintes, na forma estabelecida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator